



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007005-66.2021.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante ANDRÉ LIMA DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1007005-66.2021.8.26.0278

Apelante: André Lima de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Perito (Terceiro): Alfredino Queiroz Mazzariol

Comarca: Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível

Voto nº 5.019

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. JULGAMENTO ANTERIOR CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SEQUELAS NO FÊMUR E TORNOZELO ESQUERDOS. ACIDENTE DE TRAJETO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. PRESENTE O NEXO CAUSAL. TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Recurso do segurado. Pedido de concessão de benefício acidentário. Julgamento anterior convertido em diligência para realização de nova perícia médica. Acidente de trajeto. Sequelas no fêmur e tornozelo esquerdo. Incapacidade laborativa parcial e permanente estabelecida. Presente o nexo causal. Teor conclusivo do recente laudo médico pericial. **Direito ao auxílio-acidente reconhecido. Sentença reformada.**

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da alta médica. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Observância da prescrição quinquenal.

3. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

4. ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

5. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Reajuste com observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a

data do acórdão. Art. 85, § 4º, inc. II, do CPC.

8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Autarquia deverá arcar com as despesas comprovadas.

SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de ANDRÉ LIMA DE SOUZA, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Kleber Leles de Souza*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 179/183).

Apela **o autor**, arguindo, **em preliminar**, a nulidade da sentença e necessidade de reabertura da instrução processual para realização de vistoria no local de trabalho, sob pena de cerceamento de defesa. Quanto ao **mérito**, objetiva a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das lesões no desempenho do labor habitual. Ainda que a patologia tenha origem degenerativa, afirma ser necessária a análise do ambiente de trabalho para constatar um possível agravamento da doença e sua natureza ocupacional, passível de reparação acidentária. O grau mínimo de incapacidade não interfere na concessão do benefício, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro misero* com relação ao nexo causal. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 191/200).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fls. 206).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Remetidos os autos a esta Egrégia Câmara Especializada, o v. acórdão de fls. 209/215, de minha Relatoria, determinou a **conversão do julgamento em diligência** para realização de **nova perícia**, a fim de melhor avaliar a existência de eventual redução da capacidade laborativa e do nexo causal acidentário.

Sucessivamente, houve repetição da prova técnica (fls. 226/231), seguida de manifestação da parte autora (fls. 239/240), com o derradeiro retorno do processo para julgamento do recurso de apelação.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença de improcedência, com a devida vênia à compreensão do digno magistrado, **comporta reforma.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício, no exercício da função de auxiliar de produção, sofreu acidente de trabalho em 30/9/2014, quando teve fraturados o fêmur e o tornozelo esquerdos, com sequelas que reduzem sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de auxílio-acidente.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT pelo empregador (fls. 29/30).

O INSS concedeu benefício de auxílio-doença **previdenciário**, no período compreendido entre 15/10/2014 e 31/8/2015 (CID 10: S72 - *fratura do fêmur*), e auxílio-doença **acidentário**, no período entre 5/10/2017 e 14/4/2018 (CID 10: M191 - *artrose pós-traumática de outras articulações* - fls. 53 e 67/75).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo elaborado pelo *Dr. Mauro Mengar* (fls. 118/127), atestando a **ausência de incapacidade laborativa relacionada às sequelas alegadas**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“EXAME CLÍNICO DOS QUADRS E ARTICULAÇÃO SACROILÍACA A ESQUERDA:

- Amplitude de movimento preservada, sem dor à mobilização passiva e ativa, sem dor à palpação, sem atrofias e sem desnivelamento da bacia.

- Sinal de Fabére: **Negativo.**

- Sinal de Gaenslen: **Negativo.**

(...)

EXAME CLÍNICO DO JOELHO ESQUERDO:

- **Geral:** Sem crepitação, sem derrame articular, flexo-extensão com amplitude preservada (Valor de referência normal: 0-130°).

- **Patologias Meniscais:** Testes meniscais (Apley, Steinmann, Mac Murray) - Todos negativos.

- **Patologias Ligamentares:** Stress em valgo e varo teste da gaveta anterior e posterior, Lacmann, Jerk Test, Godfrey - **Todos negativos.**

(...)

EXAME CLÍNICO DO TORNOZELO ESQUERDO:

- Amplitude de movimento preservada, sem edemas, sem atrofia.

- Testes das gavetas, todos negativos.

- Thompson: Negativo para lesão do tendão de Aquiles.

- Sinal de Homan: Negativo para estenose venosa profunda.

(...)

EXAME CLÍNICO DO PÉ ESQUERDO:

- Sem dor à palpação, sem edemas residuais, sem deformidades ou calosidades grosseiras.

- Teste de Mulder para a verificação de neuromas: Negativo.

(...)

CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo é portador de quadro sequelar de politraumatismo, com as fraturas totalmente consolidadas não ficando caracterizada situação de redução da capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Não há enquadramento na Tabela do Anexo III da previdência Social.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe redução da capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.” (fls. 124/127)

Ante às incongruências do laudo pericial, relacionadas a incapacidade laborativa, **o julgamento foi convertido em diligência** pelo v. acórdão de fls. 209/215, a determinar a realização de nova perícia.

O autor foi submetido a novo exame pericial pelo perito, Dr. *Alfredino Queiroz Mazzariol* (fls. 226/231) que, por sua vez, asseverou **a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, relacionada às alegadas lesões acidentária.** A propósito, os tópicos conclusivos do respectivo trabalho técnico:

“DISCUSSÕES E CONCLUSÕES

(...)

Ao exame físico, já descrito, identificamos as abordagens

cirúrgicas e constatamos pé esquerdo em posição equina, com limitação, em grau máximo, do arco de movimento do tornozelo esquerdo. Evidenciado, ainda, dificuldades ao apoio e a marcha. São, portanto, pertinentes as suas queixas clínicas.

Isto posto e levando-se em conta as necessidades da atividade exercida, podemos concluir:

1) O acidente de trajeto alegado está caracterizado, ocorreu na data de 30.09.14 e determinou quadro de Fratura do fêmur esquerdo e lesão traumática no tornozelo esquerdo que receberam tratamento cirúrgico.

2) O tratamento foi concluído e o quadro consolidado com a presença de alterações funcionais no tornozelo esquerdo que são consequência direta do acidente ocorrido e trazem prejuízo ao seu pleno potencial de trabalho. São pertinentes as suas alegações clínicas.

3) Ainda que tenha sido possível a retomada de seu posto de trabalho, isto se deu com restrições, desconforto doloroso e dispêndio de maior esforço.

4) Classifico o quadro como uma incapacidade parcial e permanente,

CLASSIFICAÇÃO:

- Incapacidade laborativa parcial e permanente, a ser considerada a partir de 14.04.18.

- Nexo presente.” (fls. 230/231)

O último laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** restou cabalmente comprovada, ante o teor das conclusões objetivas do último *expert* nomeado pelo Juízo, ao ressaltar que as lesões no membro inferior esquerdo restringem o desempenho do labor habitual do segurado.

Decerto, ao proceder aos exames específicos no segmento lesionado, o perito atestou deformidade irreduzível em equino do pé esquerdo, limitação em grau máximo da articulação tíbio-társica e dos movimentos do retropé. Além disso, o autor apresenta dificuldade para o calcâneo esquerdo tocar o solo em posição ortostática, não atinge a posição de cócoras e deambula com claudicação (fls. 229/230), **revelando a presença de disfunção funcional.**

Em paralelo, o **nexo causal** é incontroverso, ante a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT pelo empregador (fl. 29) e a concessão de auxílio-doença acidentário, ratificado pelo teor conclusivo do laudo pericial, relacionando diretamente as sequelas ao acidente de trabalho documentado nos autos.

Presentes, pois, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de causalidade, requisitos da lei infortunistica, de rigor a reparação acidentária, a impor a **reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos**, condenando-se o INSS à concessão de **auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)** deverá recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, termo correspondente a **1º/9/2015** (fl. 53), conforme disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, **observada a prescrição quinquenal**.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado quando as lesões já estavam consolidadas e certamente reduziam, de forma permanente, a capacidade laborativa.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, em 9/6/2021 (DJe 1º/07/2021), afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 862), firmou a seguinte tese jurídica: *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

Repita-se que, observada a prescrição quinquenal e tendo a presente ação sido ajuizada em **2/9/2021** (fl.1), **estão prescritas as prestações vencidas antes de 1º/9/2016**.

O pagamento do benefício deverá ficar **suspenso** nos períodos posteriores de recebimento de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores, conforme previsto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria,

pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial (RMI)** deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os **juros de mora** deverão ser calculados englobadamente até a citação e, após, de maneira decrescente, mês a mês, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), observando-se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC.

Na **atualização** das parcelas em atraso, deverá ser observado o decidido pelo no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF de repercussão geral, com **aplicação do IPCA-E**.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente dos entendimentos firmados nos Temas 905/STJ e 810/STF, no tocante ao índice de correção monetária, esta Egrégia Câmara tem posição sedimentada no sentido da aplicabilidade do IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pela Suprema Corte.

A partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 113, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do correspondente art. 3º, *in verbis*: *nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente*.

Em relação aos **honorários advocatícios**, levando-se em conta o caráter ilíquido da condenação, o percentual deverá ser definido apenas em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, **restringindo-se a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a publicação deste acórdão** (data do julgamento), em atenção à Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

Consigne-se que **o INSS é dispensado do pagamento das custas**

processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Destarte, de rigor **a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos**, condenando a autarquia à concessão de auxílio-acidente, acrescido dos precitados consectários legais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao apelo do autor para julgar procedente** a ação acidentária, nos termos acima delineados.

RICHARD PAE KIM

Relator